



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 15 DE ABRIL DE 2015**

Modifica dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal Projeto de Lei Complementar nº 008/2015)

A **VICE-PREFEITA**, no exercício do cargo de **PREFEITA MUNICIPAL DE SUZANO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, devida pelos consumidores residenciais e não-residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados.*

*Parágrafo único - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.”*

**Art. 2º.** O art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. O sujeito passivo da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas no Município de Suzano e que seja beneficiário do serviço público de que trata esta Lei Complementar.*

*§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” subroga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.*

*§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.*

*§ 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:*

*I – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido;*

*II – unidade não imobiliária: os bens imóveis, permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palcos para shows e assemelhados.*

*§ 4º. Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam identificação do usuário do serviço.”*

**Art. 3º.** O art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º. Quando se tratar de imóvel edificado, a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária, ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.”*

**Art. 4º.** O art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

*“Art. 4º. Quando se tratar de imóvel não edificado, a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será lançada anualmente, no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, à razão de 4,2787 UF – Unidade Fiscal do Município de Suzano, por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.*

*Parágrafo único - Ocorrendo, no curso do exercício, mudança de categoria de imóvel não edificado para imóvel edificado, ou vice-versa, caberá ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, promover seu comunicado ao Município e solicitar sua alteração cadastral.”*

**Art. 5º.** O art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º. A “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será na forma da Tabela a seguir, por imóvel, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar:*

<i>Tabela – Formato da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP</i>		
<i>Classe</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Base de Cálculo</i>
<i>Tarifa Social</i>	<i>Isentos</i>	
<i>Residencial</i>	<i>3,00%</i>	<i>Consumo de energia elétrica</i>
<i>Não-Residencial</i>	<i>3,00%</i>	<i>Consumo de energia elétrica</i>

*§ 1º. A determinação da Classe de Consumo observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.*

*§ 2º. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la, excluindo-se os beneficiários da tarifa social, nos termos desta Lei Complementar.*

*§ 3º. Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiados da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda, serão isentos da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”.*

**Art. 6º.** O art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º. A “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.*

*§ 1º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP especificamente designado para tal fim, no prazo D+4, contado da data do recebimento, sob pena de responder pelo não cumprimento do aqui disposto.*

*§ 2º. O atraso no repasse previsto no parágrafo 1º deste artigo, independentemente das sanções cabíveis, acarretará multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.*

*§ 3º. A data de vencimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” para os imóveis cadastrados junto à concessionária será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.*

*§ 4º. Para cumprimento no disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos, mediante remuneração, relativos à “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”.*

*§ 5º. A Secretaria Municipal da Fazenda é responsável pela cobrança e recolhimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP especificamente designado para tal fim.*



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 6º. A data de vencimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica é a mesma do vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, observadas as prerrogativas legais e benefícios quanto à forma de pagamento.

§ 7º. Para os imóveis não edificados e que disponham de ligação de energia elétrica, a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica, cabendo ao proprietário, ao titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, comunicar o Município solicitando a exclusão da cobrança no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.”

**Art. 7º.** O art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A falta de repasse ou o repasse a menor da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

Parágrafo único - Os acréscimos a que se refere esta Lei Complementar serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.”

**Art. 8º.** O art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal da Fazenda.”

**Art. 9º.** O art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. A receita arrecadada com a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será destinada a um fundo especial denominado Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, vinculado exclusivamente ao custeio de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.”

**Art. 10.** O art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP e a Comissão de Administração e Fiscalização desse Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º. Fica vedado o uso de recursos do Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP para outros fins.

§ 2º. A Comissão de Administração e Fiscalização do Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP prestará contas quadrimestralmente à Câmara Municipal de Suzano, especificando, dentre outros assuntos:

I – os recursos arrecadados no período;

II – as despesas realizadas no plano de investimento, contemplando os valores a serem despendidos com custeio da instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.”



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 11.** O art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. Constituirão recursos do Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP:*

*I – as receitas decorrentes da arrecadação da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”;*

*II – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;*

*III – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;*

*IV – as contribuições ou doações de outras origens;*

*V – os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;*

*VI – os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;*

*VII – juros e resultados de aplicações financeiras;*

*VIII – o produto da execução de créditos relacionados à “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”;*

*IX – os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.*

*Parágrafo único - O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.”*

**Art. 12.** O art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12. Aplicam-se à “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.”*

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 15 de abril de 2015, 66º da Emancipação Político-Administrativa.

**VIVIANE DOMSCHKE GALVÃO DE OLIVEIRA** Prefeita Municipal em Exercício

**Alexandre Dias Maciel** Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos